

### SEÇÃO V Dos Horários

**Art. 32.** Os horários das viagens referentes às linhas regulares serão fixados pelo poder concedente em função da demanda de transporte e características de cada linha, objetivando a satisfação do usuário e a viabilidade financeira.

**Parágrafo único.** O horário extra poderá ser utilizado em caso de acréscimo momentâneo de demanda desde que seja no mesmo horário já autorizado pelo poder concedente.

**Art. 33.** Constatada a necessidade de aumento permanente de horário(s) na linha regular, a transportadora será consultada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o interesse de executar o(s) novo(s) horário(s).

§1º Em caso de resposta positiva da transportadora em executar o(s) horário(s) de que trata o presente artigo, esta terá um prazo de 08 (oito) dias para iniciar a nova operação, sendo este prazo ampliado para 90 (noventa) dias se o acréscimo de horário(s) acarretar necessidade de elevação da frota, ressalvada falta de veículo no mercado para aquisição e arrendamento.

§2º O aumento de horário(s) não poderá intervir na viabilidade econômica – financeira de uma outra linha existente.

§3º A constatação do aumento de horário(s) da linha regular se dará pelo carregamento da lotação ao de 100% da linha num período consecutivo de 06 (seis) meses;

§4º Não havendo resposta por parte da transportadora, ou sendo esta intempestiva ou negativa, o poder concedente poderá licitar o serviço de que trata o “caput” deste artigo.

**Art. 34.** O serviço intermunicipal existente que for transformado para Semi-Urbano da RIDGT manterá os horários cadastrados e em operação, devendo ser adaptados às necessidades até o prazo de (3) anos a contar da data da emissão das ordens de serviço, conforme os pré-requisitos da lei.

### SEÇÃO VI Do Encurtamento de Linha

**Art. 35.** O poder concedente, atendendo as peculiaridades do serviço e objetivando racionalizar e reduzir os custos operacionais, poderá autorizar, a seu critério, de ofício ou a requerimento da transportadora interessada, o encurtamento de linha regular.

§1º O encurtamento somente poderá ser concedido se a linha vier sendo explorada há pelo menos 05 (cinco) anos e desde que o terminal excluído não venha a sofrer falta de atendimento à sua demanda;

§2º O encurtamento não poderá ser efetuado quando:

- I - o encurtamento, coincida com o ponto terminal de outra linha;
- II - o encurtamento só poderá ser realizado uma única vez;
- III - o encurtamento poderá ser, no máximo para a primeira cidade sessão.

### SEÇÃO VII Da Numeração Das Linhas

**Art. 36.** As linhas do Serviço Semi-Urbano de Transporte de Passageiros da RIDGT, receberão números de identificação, atribuídos de acordo com especificações emanadas pela SETRANS.

### CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 37.** A fiscalização do Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros da RIDGT, em tudo quanto diga respeito a segurança da viagem, conforto do passageiro e ao cumprimento da legislação de trânsito e de tráfego rodoviário intermunicipal será exercida pelo poder concedente, através dos órgãos e entidades competentes, visando ao cumprimento das normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes.

**Art. 38.** A transportadora que efetuar transporte rodoviário intermunicipal de passageiros remunerado sem autorização sujeitar-se-á às sanções previstas na legislação estadual e federal.

**Art. 39.** Além da fiscalização de que trata o artigo anterior, as prestadoras de Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros da RIDGT submeter-se-ão ao poder regulatório da SETRANS-PI.

§1º O poder regulatório da SETRANS-PI será exercido nos termos das Lei nº 5.674, de 01 de agosto de 2007 e demais normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes, cabendo à SETRANS-PI, com relação ao Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros da RIDGT, sem prejuízo de outras atribuições:

I - fiscalizar indiretamente os órgãos ou entidades privados e públicas envolvidos na prestação do serviço, através de auditoria técnica de dados fornecidos por estes ou coletados pela SETRANS-PI;

II - atender e dar provimento às reclamações dos usuários do serviço;

III - expedir normas regulamentares sobre a prestação do serviço;

IV - responder a consultas de órgãos ou entidades públicas e privadas sobre a prestação do serviço;

V - encaminhar ao órgão ou entidade responsável pela aplicação de penalidades a constatação, através de decisão definitiva proferida pela SETRANS-PI, de infração cometida por transportadora, caso não tenha sido delegada à SETRANS-PI tal aplicação.

§2º As prestadoras de Serviço Semi-Urbano de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros da RIDGT, tornam-se entidades reguladas pela SETRANS-PI por força da Lei nº 5.674, de 10 de agosto de 2007, estando submetidas à competência regulatória desta, nos termos da legislação em vigor.

**Art. 40.** A prestadora de Serviço Semi-Urbano de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros da RIDGT, fica obrigada ao pagamento do percentual de 1% (um por cento) sobre o valor total da receita bruta mensal menos tributos, para exclusivos fins fiscalizatório, nos termos do edital e respectivo contrato de concessão ou termo de permissão, a ser recolhido mensalmente, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, junto ao órgão ou entidade responsável pela fiscalização por parte do poder concedente, ou outro órgão ou entidade indicado pelo Poder Concedente.

§1º Os concessionários e permissionários em débito com a taxa especificada no “caput” deste artigo, por um período de 120 (cento e vinte) dias, terão seus processos em trâmite na SETRANS-PI suspensos até a sua regularização.

§2º Permanecendo os débitos por um prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, será aberto processo de caducidade referente as linhas vinculadas aos inadimplentes.

**Art. 41.** O poder concedente no exercício da fiscalização do Serviço Semi-Urbano de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros da RIDGT, e de outros órgãos e entidades da administração pública estadual incumbidos dessa atividade, tem pleno acesso a qualquer veículo ou instalação que diga respeito aos serviços nos termos deste regulamento.

**Art. 42.** O poder concedente promoverá, quando julgar necessário, a realização de auditorias técnico-operacional na transportadora.

**Parágrafo único.** Os resultados das auditorias serão encaminhados à transportadora, acompanhados de relatório contendo as recomendações, determinações, advertências e outras sanções ou observações do poder concedente.

### CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

#### Seção I Das Espécies de Penalidade

**Art. 43.** Verificada a inobservância de qualquer das disposições deste

Regulamento, aplicar-se-ão à transportadora infratora a penalidade cabível.

**Parágrafo único.** As penalidades aplicadas pelo poder concedente não isentam o infrator da obrigação de reparar ou ressarcir dano material ou pessoal resultante da infração, causado a passageiro ou a terceiro.

**Art. 44.** As infrações aos preceitos da Lei nº 5.674, de 01 de agosto de 2007 e deste regulamento sujeitarão a transportadora infratora, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - retenção do veículo;
- IV - apreensão de veículo;
- V - revogação unilateral da permissão;
- VI - caducidade da concessão.

§1º Aplicar-se-á a pena de advertência por escrito no caso de infração a qualquer dispositivo deste regulamento para a qual inexistia expressa previsão de penalidade diversa.

§2º As penas de multa, retenção e apreensão de veículo serão aplicadas nos casos previstos nas seções seguintes deste capítulo.

§3º Aplicar-se-á a pena de revogação unilateral da permissão no caso de prestação inadequada ou ineficiente do serviço, a critério do poder concedente, sem prejuízo da medida administrativa de revogação unilateral da permissão, por conveniência e oportunidade da Administração, dada a supremacia do interesse público sobre o particular e a precariedade da permissão, resguardando as fases de defesa.

§4º A aplicação das penas previstas neste artigo não está limitada à observância de gradatividade.

**Art. 45.** O cometimento de duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, sujeitará o infrator à aplicação das penalidades correspondentes a cada uma delas.

### SEÇÃO II Das Multas

**Art. 46.** A pena de multa, calculada em função do “custo quilométrico operacional médio-Piso-01” do serviço em vigor, conforme valores previamente estabelecidos pelo Poder Concedente, será aplicada quando do cometimento das seguintes infrações:

I - a transportadora, através de dirigente, gerente, empregado, preposto, contratado ou qualquer que atue em seu nome comprovadamente:

a) não apresentar seus veículos para início da operação em perfeito estado de conservação e limpeza;

b) tratar passageiro com falta de urbanidade;

c) não apresentar tripulação corretamente uniformizada e identificada em serviço;

d) não prestar aos usuários, quando solicitados, as informações necessárias;

e) fumar dentro do ônibus;

f) afastar-se do veículo no horário de trabalho, sem motivo justo;

g) o motorista conversar, enquanto o veículo estiver em movimento;

h) não atender aos sinais de parada em locais permitidos;

i) não observar o esquema de operação dos corredores e faixas exclusivas para ônibus;

j) não auxiliar o embarque e desembarque de passageiros, especialmente crianças, senhoras, pessoas idosas e deficientes motores, quando solicitado;

l) não procurar dirimir as pendências ou dúvidas referentes a bagagens, passagens e outras que possam surgir na relação entre passageiro e transportadora;

m) utilizar pontos para parada e para escala sem que esteja devidamente autorizado pelo poder concedente;

n) não comunicar ao poder concedente, dentro do prazo legal, a interrupção de viagem decorrente de defeito mecânico, acidente do veículo ou motivo de força maior;

o) não ressarcir ao passageiro a diferença de preço de tarifa, nos casos de substituição de veículo por outro de características inferiores;

p) não transportar gratuitamente a bagagem de passageiro, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei e em normas regulamentares pertinentes;

q) reincidir, em período inferior a 90 (noventa) dias, na prática de infração que já tenha sido objeto de advertência por escrito por parte do poder concedente, nos termos do §1º do art. 44 deste regulamento.

**Pena** – Multa correspondente ao valor de 880 (oitocentos e oitenta) quilômetros, vezes o piso 1.

II - a transportadora, através de dirigente, gerente, empregado, preposto, contratado ou qualquer que atue em seu nome, comprovadamente:

a) efetuar abastecimento e manutenção para início de viagem em locais inadequados e com passageiro a bordo;

b) atrasar ou adiantar horário de viagem sem motivo justo;

c) não diligenciar para manutenção da ordem e para a limpeza do veículo;

d) recusar-se a devolver o troco, aplicando-se, neste caso, um auto de infração por cada valor de tarifa alterado, sem prejuízo do cumprimento da obrigação de entrega do troco devido;

e) transportar passageiros excedentes sem autorização do poder concedente, sendo neste caso, a multa cobrada com relação a cada passageiro excedente;

f) deixar de fazer constar nos locais adequados do veículo as legendas obrigatórias, internas ou externas;

g) deixar de garantir o espaço adequado no bagageiro para transporte da bagagem a que tem direito os passageiros, utilizando, no todo ou em parte, o espaço existente para finalidade diversa;

h) transportar encomendas, conduzidas no bagageiro, sem a respectiva emissão de documento fiscal apropriado ou talão de bagagem.

**Pena** - Multa correspondente ao valor de 1.550 (um mil e quinhentos e cinquenta) quilômetros, vezes o piso 1.

III - a transportadora, através de dirigente, gerente, empregado, preposto, contratado ou qualquer que atue em seu nome, comprovadamente:

a) não observar as características fixadas para o veículo pelas normas legais, regulamentares e pactuadas;

b) retardar a entrega de informações ou documentos exigidos pelo poder concedente;

c) não desviar o veículo para o acostamento nas calçadas e / ou rodovias para o embarque e o desembarque de passageiros;

d) ultrapassar a tolerância máxima de até 10 (dez) minutos, além do horário marcado, para a saída do veículo no ponto inicial da linha;

e) não pagar ao passageiro alimentação, pousada, e transporte até o destino da viagem, quando houver interrupção de viagem, por um período superior a 05 (cinco) horas, caso em que a multa será cobrada por cada passageiro;

f) não apresentar anualmente ao poder concedente relação dos veículos componentes de sua frota e declaração de que os referidos veículos estão em perfeitas condições de segurança, conforto e uso para operar;

g) efetuar a venda de passagens em locais não permitidos ou fora dos prazos estabelecidos, nos termos dos arts. 97 e 98 deste regulamento;

h) não apresentar letreiro indicativo na parte externa dos veículos utilizados em serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento, nos termos deste regulamento.

**Pena** - Multa correspondente ao valor de 3.100 (três mil e cem) quilômetro, vezes o piso 1.

IV - a transportadora, através de dirigente, gerente, empregado, preposto, contratado ou qualquer que atue em seu nome, comprovadamente:

a) alterar o itinerário ou interromper a viagem, sem motivo justificado e sem comunicar o fato ao poder concedente;

b) não renovar os documentos necessários para o registro da transportadora, conforme estabelecidos nesta regulamentação, quando houver modificação;

c) não preservar a inviolabilidade dos instrumentos registradores de velocidade e tempo;